



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900252/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.079 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente TV TAUBATÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta novos documentos para reconhecimento da possibilidade de formação

de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despachos Decisórios

Processo n.º 10860.900252/2008-20 (Principal)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 04912.36057.300404.1.3.04-7837 em 30.04.2004, e-fls. 01-04, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, do 4º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$13.178,31 contido no DARF de R\$115.128,18 arrecadado em 30.01.2004, apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 05, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 13.178,31

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo n.º 10860.901844/2008-69 (Juntado por Anexação - e-fl. 150)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 21946.41998.250607.1.7.04-1910 em 25.06.2007 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL), código 6012, do 3º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$25.801,49 arrecadado em 31.10.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 25.801,49

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo nº 10860.902062/2008-47 (Juntado por Anexação - e-fl. 151)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31346.59850.250607.1.7.04-5076 em 25.06.2007 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, do 3º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.763,89 contido no DARF de R\$25.801,49 arrecadado em 31.10.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 9.763,89

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo nº 10860.902457/2009-21 (Juntado por Anexação - e-fls. 152)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 07626.77068.300404.1.3.04-2071 em 30.04.2004 utilizando-

se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 2º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$6.531,87 contido no DARF de R\$53.651,44 arrecadado em 31.07.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.531,87

Valor do crédito original reconhecido: 53,09

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Processo nº 10860.902458/2009-75 (Juntado por Anexação - e-fl. 153)

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36637.47227.190504.1.3.04-4083 em 19.05.2004 utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, do 2º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$1.729,95 contido no DARF de R\$53.651,44 arrecadado em 31.07.2003, apurado pelo regime de tributação do lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.729,95

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou as manifestações de inconformidade. Está registrado na ementa e no dispositivo do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP n.º 14-48.011, de 19.12.2013, e-fls. 154-159:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes as manifestações de inconformidade interpostas nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
10860902062200847	CSLL
10860901844200869	CSLL
10860900252200820	CSLL
10860902458200975	IRPJ
10860902457200921	IRPJ

Fica a cargo das equipes de preparo efetuar a juntada de todos os processos apensos, considerando principal o de n.º 10860900252200820 visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 05.03.2014, e-fl. 161, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.04.2014, e-fls. 168-308, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – DOS FATOS [...]

Para fins das compensações a Recorrente utilizou crédito originário de recolhimentos a maior e indevidamente de CSLL, realizado por meio de DARF no código 6012, correspondentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2003.

Em relação ao direito creditório originário de pagamento a maior de IRPJ, este também foi recolhido por meio de DARF no código 0220, correspondente ao período de apuração do 2º trimestre de 2003. [...].

Ou seja, em que pese o erro de fato cometido na transmissão da DCTF e no PER/DCOMP, a Recorrente é legítima detentora de crédito de IRPJ e CSLL, pelo que, em consonância com o princípio da verdade material, a evasiva decisão da DRJ que sequer determinou a baixa dos autos em diligência deve ser reformada neste Egrégio Colegiado, uma vez que a Recorrente comprova, por documentação hábil e idônea, a efetiva existência dos direitos postulados nos processos administrativos, conforme restará comprovado.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

II.1 – DA DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL [...]

Assim, se a Administração Pública tem por finalidade alcançar, verdadeiramente, o interesse público fixado na lei, é obvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente ocorreu no plano fático, razão por que seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo. [...]

Ocorre, nobres Julgadores, que a DCTF analisada inicialmente pela DRF havia sido transmitida em inegável erro de fato, pois a informação verdadeira, embasada em documentos hábeis e idôneos colacionados ao presente feito, dão conta inequivocamente que a Contribuinte é efetiva detentora dos créditos pleiteados nos PER/DCOMP's, pelo que a Recorrente promoveu a regular retificação da obrigação acessória, mas que, surpreendentemente e sem qualquer embasamento legal, foi desconsiderada pela DRJ.

II.2 – DO ERRO DE FATO COMETIDO PELA RECORRENTE NA TRANSMISSÃO DA DCTF [...]

Ou seja, nobres Julgadores, a verdade material comprovada por documentos idôneos (Livros Diários, DARF's, DIPJ e DCTF retificadora) deve se sobrepor ao erro de fato cometido pela própria Recorrente ao transmitir a DCTF original.

II.2.1 - DA LEGÍTIMA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Igualmente descabido o argumento exposto na decisão da Turma Julgadora quanto ao escoamento do prazo para a retificação da DCTF. [...]

E mais, a informação do direito creditório foi corretamente registrada no Livro Diário, em DIPJ e também no PER/DCOMP, todas de prévio conhecimento do Fisco Federal, sendo manifestamente arbitrária a decisão da Turma Julgadora que ignora os demais dados de seus sistemas eletrônicos tão somente para invalidar o legítimo crédito da Recorrente.

Com o objetivo de otimizar a análise deste Egrégio Colegiado e para comprovar que a retificação dentro do prazo de cinco anos, contados, ainda, do vencimento do tributo, a Recorrente colaciona o seguinte demonstrativo:

Processo	Pagamento indevido	PER/DCOMP	Transmissão PER/DCOMP original	Transmissão DIPJ	Transmissão DCTF retificadora
10860.902062/2008-47	31.10.2003	31346.59850.250607.1.7.04-5076	30.04.2004	05.07.2007	08.10.2008
10860.901844/2008-69	31.10.2003	21946.41998.250607.1.7.04-1910	31.03.2004	05.07.2007	08.10.2008
10860.902252/2008-20	31.01.2004	04912.36057.300404.1.3.04-7837	30.04.2004	05.07.2007	21.05.2008

10860.902458/2009-75	31.07.2003	36637.47227.190504.1.3.04-4083	19.05.2004	05.07.2007	25.08.2006
10860.902457/2009-21	31.07.2003	07626.77068.300404.1.3.04-2071	30.04.2004	05.07.2007	25.08.2006

Aliás, nunca é demais enfatizar que de acordo com o § 1º, do art. 9º, da Instrução Normativa RFB 1.110/2010, a “DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.”, devendo ser apresentada no prazo de 05 (cinco) anos (§ 5º, do art. 9º, da IN RFB 1.110/2010). [...]

II.3 – DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO POSTULADO

Como a Delegacia Julgadora determinou o julgamento conjunto dos autos com outros 05 (cinco) Processos Administrativos, visando facilitar a análise do legítimo direito creditório, a Recorrente passará a segregar no presente tópico as análises.

II.3.1 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10860.900252/2008-20

(crédito de CSLL decorrente de pagamento a maior) [...]

Este pedido de compensação é fundamentado em pagamento a maior para o período de apurado do 4º trimestre 2003 vez que foi recolhido Darf no valor de R\$ 115.128,18 a título de CSLL sob o código de receita 6012 (Anexo 03, fl. 9), quando na realidade o valor devido para o tributo era de apenas R\$ 101.949,87. [...]

DCTF	DIPJ	DARF	Livro Diário	Valor pago a maior
R\$ 101.949,87	R\$ 101.949,87	R\$ 115.128,18	R\$ 101.949,87	R\$ 13.178,31

[...]

Nesta senda, requer-se desde já que a compensação veiculada no Perdcomp n.º 04912.36057.300403.1.3.047873 relativamente ao débito de CSLL (código 2484) no valor principal de R\$ 13.452,42 seja homologada por decisão desta Egrégia Corte.

II.3.2 – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 10860.901844/2008-69 e 10860.902062/2008-47 (crédito de CSLL decorrente de pagamento indevido)

Tanto o Processo Administrativo 10860.901844/200869 como o 10860.902062/200847 têm por objeto compensações vinculadas a DARF recolhido em 31.10.2003, sob o código de receita 6012 (CSLL DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL BALANÇO TRIMESTRAL) no valor de R\$ 25.801,49, tendo como período apuração o 3º Trimestre de 2003 (Anexo 04, fls. 1 a 10). [...]

A DCTF do 3º trimestre de 2003 indica que não é devido valor algum a título de CSLL e a DIPJ do exercício 2004 (ano-calendário 2003), correspondente ao mesmo trimestre, não indica valores devidos a título de CSLL (Anexo 04, fls. 19 a 21). [...]

II.3.3 – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 10860.902458/2009-75 e 10860.902457/2009-21 (crédito de IRPJ decorrente de pagamento a maior)

Com relação ao pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$ 9.194,94, correspondente ao período de apuração do 2º trimestre de 2003, este foi vinculado e utilizado por meio das DCOMPs n. 42800.44194.010304.1.7.042684,

18223.83343.130504.1.7.046802, 07626.77068.300404.1.3.042071 e
36637.472190504.1.3.044083 (Anexo 05).

Ocorre que, o crédito no valor de R\$ 9.194,94 pode ser devidamente comprovado por meio de documentos idôneos, quais sejam a DCTF (Anexo 05, fls. 31 a 33), DARF, PER/DCOMP e Livro Diário, onde todos comprovam que o valor devido e apurado de IRPJ do 2º trimestre de 2003 foi de R\$ 44.456,51, entretanto, com recolhimento aos cofres públicos no montante de R\$ 53.651,44 (Anexo 05, fl. 34).

Logo, a diferença paga a maior representa a quantia de R\$ 9.194,94. Assim, considerando o crédito disponível a contribuinte efetuou a utilização integral do valor por meio da transmissão de PER/DCOMPs.

Acontece que, inicialmente, para aproveitamento do crédito, foi transmitida a DCOMP n. 42800.44194.010304.1.7.042684, para compensar débito de CSLL, código 6012, com período de apuração do 3º trimestre de 2003, no valor principal de R\$ 3.662,19, entretanto, como comprovado e demonstrado no item II.3.2. da presente defesa, não há débito devido para o respectivo período de apuração (Anexo 05). [...]

Desta forma, caracterizada a transmissão indevida do PER/DCOMP n. 42800.44194.010304.1.7.042684, podemos verificar que o crédito existente e pleiteado pela contribuinte é suficiente para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMPs 07626.77068.300404.1.3.042071 e 36637.472190504.1.3.044083, conforme Anexo 05.

II.4 – DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com a finalidade de reformar a descabida decisão proferida pela DRJ que arbitrariamente desconsiderou a DCTF retificadora somente para indeferir o lídimo direito creditório, torna-se indispensável à solução da lide as cópias do Livro Diário e seu respectivo registro na JUCERJ, comprovando, ao fim e ao cabo, a higidez do crédito pleiteado (Anexo 06). [...]

Isso significa que a norma do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/1972 deve ser interpretada com temperamentos, sendo perfeitamente aplicável aos autos o princípio da verdade material, especialmente quando destinados à comprovar a legitimidade do direito creditório buscado, pelo que requer-se a sua juntada aos autos, bem como quaisquer outros documentos que se façam indispensáveis à efetivação do aludido princípio.

III – DA DILIGÊNCIA

A despeito de a comprovação do direito creditório postulado pela Recorrente estar inequivocamente evidenciado através do amplo conjunto probatório colacionado ao presente inconformismo, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a pormenorizada análise do caso, a Contribuinte requer, desde já, que esta Nobre Turma determine a realização de diligência, caso julgue necessária, para que sejam respondidas às seguintes questões, suficientes para o reconhecimento do crédito. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo em vista a comprovação do erro de fato cometido e corrigido na transmissão da DCTF retificadora, em homenagem ao princípio da verdade material, o reconhecimento da compensação indevida formulada no PER/DCOMP 42800.44194.010304.1.7.042684, requer o reconhecimento do lícito direito creditório de IRPJ e CSLL, homologando-se as compensações dos débitos declarados nos PER/DCOMP's 04912.36057.300404.1.3.047837 (Processo 10860.900252/200820), 31346.59850.250607.1.7.045076 (Processo Administrativo 10860.902062/200847), 21946.41998.250607.7.041910 (Processo Administrativo 10860.901844/200869), 36637.47227.190504.1.3.044083 (Processo Administrativo 10860.902458/200975) e 07626.77068.300404.1.3.042071 (Processo Administrativo 10860.902457/200921), cancelando-se os respectivos Processos de Cobrança.

Assim não se entendendo, sucessivamente, requer a baixa dos autos em diligência para a comprovação inequívoca do direito creditório demonstrado na transmissão das DCTFs retificadoras, e ainda, o cancelamento de ofício do PER/DCOMP transmitido indevido de n. 42800.44194.010304.1.7.042684, com o subsequente reconhecimento dos créditos homologando-se as compensações dos PER/DCOMP's 04912.36057.300404.1.3.047837 (Processo 10860.900252/2008-20), 31346.59850.250607.1.7.045076 (Processo Administrativo 10860.902062/2008-47), 21946.41998.250607.7.041910 (Processo Administrativo 10860.901844/2008-69), 36637.47227.190504.1.3.044083 (Processo Administrativo 10860.902458/2009-75) e 07626.77068.300404.1.3.042071 (Processo Administrativo 10860.902457/2009-21).

Por fim, em homenagem à verdade material, na esteira da jurisprudência deste Egrégio Conselho, requer a juntada das cópias do Livro Diário, bem como quaisquer outros documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Apresentação de Prova em Momento Posterior ao da Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e para comprovar apresenta as cópias do Livro Diário do ano-calendário de 2003.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6.º e art. 9.º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo (Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92). Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Ainda as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e

instrumento hábil e suficiente para sua exigência (Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015).

Salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação (item 22 do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015). Cabe ressaltar que a retificação da DIPJ por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Assim, os dados registrados em documentos existentes na Administração devem ser trazidos aos autos de ofício (art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Contudo, de plano, os dados identificados com erro de fato não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar as alegações da Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Em relação:

- a CSLL, código 6012, do 4º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$13.178,31 tem-se que na DCTF retificadora apresentada em 21.05.2008 consta o valor de R\$101.949,87, no DARF consta o valor de R\$115.128,18 recolhido em 30.01.2004, na DIPJ retificadora transmitida em 05.07.2007 consta o valor de R\$101.949,87 e no Livro Diário consta o valor de R\$101.949,87, e-fls. 222-238 e 301-307;

- a CSLL, código 6012, do 3º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$25.801,49 tem-se que na DCTF retificadora apresentada em 08.10.2008 consta o valor de R\$0,00, no DARF consta o valor de R\$25.801,49 recolhido em 31.10.2003, na DIPJ retificadora transmitida em 05.07.2007 consta o valor de R\$0,00 e no Livro Diário não consta qualquer valor a esse título, e-fls. 239-264 e 301-307;

- a CSLL, código 6012, do 3º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.763,89 tem-se que na DCTF retificadora apresentada em 08.10.2008 consta o valor de R\$0,00, no DARF consta o valor de R\$25.801,49 recolhido em 31.10.2003, na DIPJ retificadora transmitida em 05.07.2007 consta o valor de R\$0,00 e no Livro Diário não consta qualquer valor a esse título, e-fls. 239-264 e 301-307;

- ao IRPJ, código 0220, do 2º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$6.478,78 tem-se que na DCTF retificadora apresentada em 25.08.2006 consta o valor de R\$44.456,50, no DARF consta o valor de R\$53.651,44 recolhido em 31.07.2003, na DIPJ retificadora transmitida em 05.07.2007 consta o valor de R\$42.859,88 e no Livro Diário consta o valor de R\$44.456,50, fls. 35 e 53 e e-fls. 265-307;

- ao IRPJ, código 0220, do 2º trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$1.729,95 tem-se que na DCTF retificadora apresentada em 25.08.2006 consta o valor de R\$44.456,50, no DARF consta o valor de R\$53.651,44 recolhido em 31.07.2003, na DIPJ retificadora transmitida em 05.07.2007 consta o valor de R\$42.859,88 e no Livro Diário consta o valor de R\$44.456,50, fls. 35 e 53 e e-fls. 265-307; e

- a todos os pedidos foram apresentadas as cópias do Livro Diário do ano-calendário de 2003, e-fls. 301-307.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp por falta de comprovação do erro material, impõe, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido no recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta novos documentos para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva